



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019

Aos 11 de setembro de 2019, às 10h03, no Espaço Multiuso, localizado na sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, teve início a Sétima Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal de 2019, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 1ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 2ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 2ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Titular da 2ª CCR) a partir do item 6, Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Suplente da 3ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 4ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Darcy Santana Vitobello (Titular da 4ª CCR), Samantha Chantal Dobrowolski (Suplente da 5ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 6ª CCR), Roberto Luís Oppermann Thomé (Titular da 6ª CCR), por meio de videoconferência, os Conselheiros Marcelo de Figueiredo Freire (Titular da 7ª CCR), Uendel Domingues Ugatti (Suplente da 5ª CCR) e ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célia Regina Souza Delgado (Titular da 1ª CCR), Antônio Augusto Brandão de Aras (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Maria Emilia Moraes de Araújo (Suplente da 3ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Antônio Carlos Fonseca da Silva (Titular da 5ª CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Titular da 5ª CCR), Antônio Carlos Alpino Bigonha (Coordenador da 6ª CCR), Felício de Araújo Pontes Júnior (Suplente da 6ª CCR), Domingos Sávio Dresch da Silveira (Coordenador da 7ª CCR), Sandra Verônica Cureau (Titular da 7ª CCR), João Francisco Bezerra de Carvalho (Suplente da 7ª CCR), Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão. **1)** A Presidente passou a palavra ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, que comunicou aos Conselheiros que na correição de Palmas, que se dará no dia 23 de setembro de 2019, será realizado um projeto piloto da correição, observando as determinações da carta de Brasília e do Conselho Nacional do Ministério Público, em relação a atuação resolutiva do Ministério Público, bem como ao planejamento estratégico - Portaria 687/2001. Informou ainda que, há um tempo atrás, esteve no Conselho Institucional para conversar sobre **resolutividade e prioridade de processo, e depois conversou, primeiramente, com os coordenadores das Câmaras e, depois, com as Câmaras**, para mostrar o que seria esse projeto de atuação resolutiva e priorização de processos. O que se deu muito bem. As Câmaras concordaram com essa priorização de processos e agora começará por Palmas o trabalho para implantação dessa mudança na cultura do trabalho dos colegas nos processos de natureza extrajudicial, inclusive inquéritos policiais. Foram levantados todos os dados das Câmaras,

onde elas colaboraram e entregaram as prioridades nacionais e regionais e, agora, submetemos, nesse projeto piloto, aos colegas de Palmas, para que eles deem as prioridades locais. 2) Aprovada a Ata da 6ª Sessão Ordinária de 2019. 3) Questão de Ordem suscitada pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen nos autos 1.34.006.000146/2019-80, sob relatoria do Conselheiro Alcides Martins. **Decisão:** O Conselho, à unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e anulou a decisão deste Conselho nos autos 1.34.006.000146/2019-80, julgados na 6ª Sessão Ordinária de 2019, em 14.8.2019, devolvendo-se o feito à Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen para prosseguir na relatoria do voto vista, com conversão em diligência, para juntada de cópia integral dos autos originais (0001106-55.2017.403.6119 - IPL 0011/2017 - SR/DPF/SP), e posterior envio para o Conselho Institucional. Passou à deliberação dos seguintes temas da pauta de revisão: 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000044/2015-11** - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - **Deliberação:** Após o voto do Relator, pediu vista o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Aguardam os demais. 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-0017342-32.2018.4.01.3200** - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA POR MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO PELO RELATOR DO FEITO. CARÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CIMPF. DESTAQUE DO EXPEDIENTE PAUTADO NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/09/2019. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO FEITO PELA 2ª CCR, QUE PODE RECUSAR O DECLÍNIO E DEVOLVER OS AUTOS PARA O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE OU RATIFICÁ-LO, ENCAMINHANDO A CONTROVÉRSIA AO PGR, A QUEM CABERÁ DIRIMIR O CONFLITO. ENUNCIADO Nº 15-PGR. 1. Voto pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para eventual ratificação do declínio de atribuições (Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/17) e, se for o caso, remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições. - **Deliberação:** O Conselho, a maioria, nos termos do voto do Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, decidiu pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para eventual ratificação do declínio de atribuições e, se for o caso, remessa dos autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República. Vencido o Relator. 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. PR/SP-3000.2015.002424-6-INQ** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – **Ementa:** VOTO-VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. 1. Conflito negativo de atribuições entre membros da Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP, vinculados a Câmaras distintas, relativamente a inquérito policial instaurado para apurar prática, em tese, do crime de estelionato previdenciário sob forma tentada (artigos 171, § 3º, e 14, inciso II, do CP), imputado à investigada que teria protocolizado pedido de benefício por morte de quem falsamente afirmou-se companheira. 2. Tal descrição fática decorreu de investigações na denominada "Operação Maternidade",

feito que tramitou na 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (processos ns. 0011697-37.2010.403.6181 e 0012861-94.2011.403.6181 - fls. 46/58 e 66/71), em que se identificaram centenas de benefícios previdenciários fraudulentos em sua maioria auxílio-maternidade e, posteriormente, pensão por morte concedidos, em sua totalidade, por servidores do INSS. 3. Tendo os fatos (protocolo de requerimento, processamento e final indeferimento do benefício fraudulento) ocorrido no município de Guarulhos/SP, a Procuradora da República Priscila Pinheiro de Carvalho, oficiante na PR/SP, declinou a atribuição para a PRM-Guarulhos/SP, ao argumento de que naquela cidade se consumou o crime. 4. Muito embora o presente Inquérito tenha sido inicialmente instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), na verdade, o benefício aqui investigado faz parte de centenas de outros concedidos de maneira fraudulenta pela quadrilha investigada na "Operação Maternidade". 5. De acordo com a Orientação nº 36, a 2ª CCR/MPF "ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação a realizar o arquivamento dos chamados "rescaldos" das operações previdenciárias, dispensando-se a instauração de inquérito policial ou de investigação criminal própria ou arquivando os feitos já instaurados, quando a persecução penal/investigação estiver em estágio avançado ou já houver sido ajuizada a ação penal e, após minuciosa análise, ao Procurador da República oficiante restar evidenciado que os fatos: a) não modificam o panorama probatório atual; b) não são suficientes para um aumento substancial das penas dos investigados na operação originária; c) dizem respeito às condutas dos titulares dos benefícios, salvo quando encerrarem alto grau de reprovabilidade, como a magnitude da lesão; d) nada acrescentam acerca das condutas dos servidores e intermediadores já investigados; e) não apresentam indícios da participação de outros servidores e/ou intermediadores, além dos já investigados no IPL de origem." 6. Ainda no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, há que se ressaltar o recente precedente, em caso análogo, Procedimento nº 3415.2015.000270-0, julgado na 748ª Sessão de Revisão, de 26/08/2019, no qual o Colegiado deliberou, à unanimidade, pela atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP, para prosseguir na persecução penal. 7. Assim, não há como definir a atribuição do feito somente no que tange à prática do crime de estelionato previdenciário em exame, uma vez que o referido delito precisa ser analisado em conjunto com as demais provas dos crimes praticados pela quadrilha, havendo evidente conexão probatória entre os fatos apurados pela Procuradoria da República em São Paulo. 8. Nesse passo, havendo conexão probatória entre os fatos ora em análise (CPP, art. 76, III), deve-se aplicar a regra de fixação de competência por conexão disposta no art. 78, II, "c", do CPP, a qual determina que, no concurso de jurisdições da mesma categoria, a competência será firmada pela prevenção. Precedente STJ (HC 152.735/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 08/11/2010). 9. Cumpre registrar que o precedente apontado pelo Relator, Processo nº 1.34.006.000146/2019-80, teve o julgamento anulado e convertido em diligência por este Conselho Institucional, em sua 7ª Sessão Ordinária de 2019, para que cópia integral do Inquérito Policial correspondente seja juntado possibilitando a completa análise do caso. 10. Nesse contexto, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por declarar a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo, para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: arquivamento, continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia. - Deliberação: O Conselho, a maioria, nos termos do voto da Conselheira Luiza

Cristina Fonseca Frischeisen, conheceu do conflito e fixou a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo. Vencido o Relator. **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000195/2017-66** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA (Suplente do Conselheiro Relator Antônio Augusto Brandão de Aras) – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. USO DE FOGO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. ASSENTAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). DESCARACTERIZAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA À 4ª CÂMARA DO MPF. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE A ÁREA NÃO INTEGRAVA ASSENTAMENTO DO INCRA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA 4ª CÂMARA. TERRAS INDÍGENAS AFETADAS. ADJACÊNCIAS DE RESERVA LEGAL. ZONA DE AMORTECIMENTO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. INTERESSE FEDERAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001015/2017-10** - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI (Suplente da Conselheira Relatora Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini) – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA EM 20.5.2019. APRESENTAÇÃO DO RECURSO EM 31.5.2019, APÓS ESGOTADO O PRAZO DE 5 DIAS (ART. 12, RESOLUÇÃO CSMPF N.º 165/2016). INTEMPESTIVIDADE. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO COM VALIDAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE VALIDAÇÃO DO DIPLOMA.* Voto pelo não conhecimento do recurso, ante a intempestividade. Caso superado esse entendimento, o voto é pelo desprovimento do recurso, mantendo incólume a decisão da e. 2ª CCR/MPF, que homologou o arquivamento dos autos. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo não conhecimento do recurso. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000373/2017-21** - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERPOSTO PELO INTERESSADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA PELA 1ª CCR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO (TELE SENA). NÃO AJUIZAMENTO DE AÇÕES DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.* - VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 1ª CCR. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou o arquivamento do procedimento. Remessa à 1ª CCR para ciência e providência. **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000023/2017-06** - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERPOSTO PELO INTERESSADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA PELA 3ª CCR.*

CONSUMIDOR. IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BEM COMO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO NO ESTADO DE GOIÁS. MEDIDAS ADOTADAS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A ANÁLISE DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CARÁTER GENÉRICO DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS QUE INVIAILIZA A AFIRMAÇÃO DA POSSÍVEL PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. SUBMISSÃO DA NOTÍCIA DE FATO A OFÍCIO DE TUTELA COLETIVA E, CONSEQUENTEMENTE, À 3ª CCR, QUE SE MOSTRA ADEQUADA. - VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 3ª CCR. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou o arquivamento. Remessa à 3ª CCR para ciência e providência.

**11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001038/2016-07** - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Voto Vencedor: – **Ementa:** RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERPOSTO PELO INTERESSADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA PELA 3ª CCR. CONSUMIDOR. IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BEM COMO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO NO ESTADO DE GOIÁS. MEDIDAS ADOTADAS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A ANÁLISE DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CARÁTER GENÉRICO DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS QUE INVIAILIZA A AFIRMAÇÃO DA POSSÍVEL PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. AVALIAÇÃO PRELIMINAR DOS FATOS EMPREENDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ QUE ASSUME PERSPECTIVA PREFACIAL E, NESSA MEDIDA, NÃO VINCULA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MPF A RESPEITO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS NARRADOS PELO INTERESSADO, EM ESPECIAL POR HAVEREM SIDO ADOTADAS PROVIDÊNCIAS DIVERSAS PELO PARQUET FEDERAL, AS QUAIS PERMITIRAM UMA APRECIAÇÃO MAIS ADEQUADA DO TEMA. - VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 3ª CCR. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou o arquivamento do procedimento. Remessa à 3ª CCR para ciência e providência.

**12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000155/2015-15** - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI (Suplente do Conselheiro Relator Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho) – Voto Vencedor: – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A 1ª CCR E A 4ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RECONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TERCEIRIZADOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE-ICMBIO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA EM RAZÃO DA MATÉRIA, E NÃO DO ENTE ENVOLVIDO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF PARA O EXERCÍCIO REVISIONAL. 1. O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar supostas irregularidades na demissão e recontratação de servidores terceirizados para realização de

*atividade-fim em detrimento de candidatos aprovados em concurso público realizado no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar elementos indicativos de irregularidades para o prosseguimento do feito. 3. Remetidos os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para exercício de sua atribuição revisional, o Colegiado não conheceu da matéria, deliberando pela remessa do feito à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições perante o Conselho Institucional. 4. Atribuição que se define em razão da matéria, sendo irrelevante o ente envolvido na demanda. 5. No caso, tratando-se de questão abrangendo tão somente atos de gestão, deve prevalecer o entendimento firmado por este Conselho Institucional nos autos nº 1.18.000.001702/2012-62, que deliberou, por maioria, em caso análogo, pela atribuição revisional da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para examinar a promoção de arquivamento. 6. Atribuição da 1ª CCR/MPF para o exercício revisional.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciar a promoção de arquivamento.

**13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002163/2019-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª CCR/MPF. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. GESTÃO DE RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. ATRIBUIÇÃO/COMPETÊNCIA DE CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA DECIDIR CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A SUA ÁREA TEMÁTICA. VOTO POR NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE E REMESSA DO FEITO À 1ª CCR/MPF.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo não conhecimento do conflito e pela remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

**14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001601/2018-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 5ª CCR. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. EVIDENTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 5ª CCR.* 1. *Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento de representação sigilosa pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão noticiando o possível acúmulo de cargos públicos pela noticiada, que estaria em exercício no cargo de Assistente Social tanto na Universidade Federal do Maranhão quanto no Ministério Público Estadual/MA.* 2. *A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição considerando que: I) a noticiada ingressou nos quadros da Universidade Federal do Maranhão em 18/12/2012 e no Ministério Público do Estado do Maranhão em 27/07/2017; II) o fato de um dos vínculos da representada ser com a UFMA não acarreta, por si só, a atribuição do Ministério Público Federal para investigar a suposta irregularidade noticiada; III) a acumulação (supostamente ilícita) de cargos imputada surge no momento da segunda investidura em cargo público (quando de fato houve acumulação de cargos); IV) eventual dano causado pela acumulação foi ao erário estadual e não ao federal, à medida em que a suposta ilicitude surgiu com a*

nomeação no MPF/MA em 2017, quando passou a haver acumulação do cargo no MPE/MA com o cargo na UFMA (no qual o ingresso ocorreu 5 anos antes). 3. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 18ª Sessão Ordinária, de 23/05/2019, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do declínio de atribuições, tendo em vista a possível lesão a bens, serviços e interesses da União Federal. 4. Interposição de recurso pela Procuradora da República oficiante. Manutenção da decisão pela 5ª CCR (24ª Sessão Ordinária, de 08/08/2019). 5. Inegável é o interesse da União Federal na hipótese, sobretudo considerando a possibilidade da realização de pagamentos indevidos pela UFMA, restando evidenciado que, em caso de eventual ação civil pública por acúmulo irregular de cargos públicos, a demanda judicial tramitará na Justiça Federal, nos termos do inciso I, art. 109, da Constituição. 6. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providência.

**15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.00.000.021700/2018-10**

Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – **Ementa:** Recurso ao CIMPF. Promoção de declínio de atribuição ao MP/ES, não homologada pela 4ªCCR. ICP que tem por objeto as medidas tomadas pelo Poder Público para conter danos ambientais ocasionados por construção de rua em área de preservação permanente (restinga) na região de Itaparica, município de Aracruz/ES. 1. Inicialmente o ICP cuidava apenas da situação de construção de rua em área de restinga, mas, do que resta contido até então nos autos, tem-se que o objeto do ICP foi, de fato, ampliado, pois necessário que se fiscalize a adequação ambiental do empreendimento na área como um todo, bem como sua adequação à área dos Terrenos da Marinha. 2. Se na Ação Civil Pública 000213-17.2012.4.02.5004 se busca a condenação da União em adotar medidas que façam cessar irregularidades e a recuperem áreas de Terrenos de Marinha e de preservação permanente localizadas na orla de Aracruz/ES, isso reforça a atribuição federal ao ICP, ao passo que se verifica que ditames de especificidade, de celeridade e de economicidade determinam seja buscada no bojo do ICP a informação quanto à situação do empreendimento na região de Itaparica, ainda que compreendida em Aracruz/ES. 3. Pelo conhecimento e improviso do recurso, mantendo-se a não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos para prosseguimento no âmbito da PRM de Linhares/ES, que conta com apenas um Procurador da República, pelo que não há possibilidade do recorrente pedir pela redistribuição do ICP. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão de não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos para prosseguimento na Procuradoria da República no Município de Linhares/ES. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. Após a conclusão da pauta de revisão, passou-se à coordenação.

**16) Proposta de Enunciado Nº 19** apresentada em mesa pelo Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho.

**Interessado:** 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Decisão:** O Conselho, à unanimidade, aprovou a Proposta de Enunciado com a seguinte redação: **ENUNCIADO Nº 019.**

1. A adulteração de anilhas destinadas à regularização e ao controle de pássaros da fauna silvestre em cativeiro viola a fé pública, atingindo interesse e serviço federal, considerando que o IBAMA, ente público federal, é incumbido da gestão e do monitoramento das atividades de criadores amadores por meio de sistema de controle de criação de passeriformes silvestres –

SISPAS, o que atrai a atribuição do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal para o processo de julgamento. 2. Verificando-se esse crime de falso em concurso com delito contra a fauna, a competência será federal, ainda que os passeriformes não constem no rol de espécies ameaçadas de extinção, haja vista a conexão entre o crime ambiental e a fraude que desregula os mecanismos de controle. Incidência da súmula 122 do STJ. Precedentes: PRM/MAR-3410.2018.000043-4-INQ, PRM/MAR-3410.2017.000093-0-INQ E PRM/MAR-3410.2016.000177-9-INQ. 17) O Conselheiro Roberto Luiz Oppermann Thomé leu aos presentes o Ofício enviado à Procuradora-Geral da República comunicando seu pedido de renúncia ao mandato de membro titular da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Após deliberação de todos os tópicos, a Sessão foi encerrada às 10h47.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial  
fls. 03 de 18 / 12 / 2019